



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

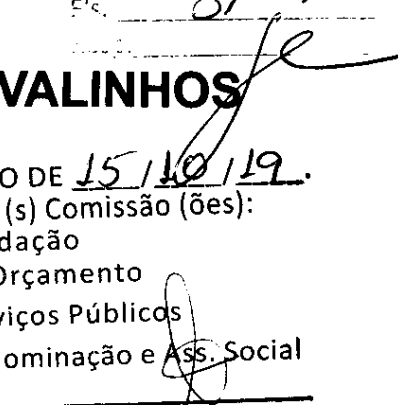
LIDO EM SESSÃO DE 15/10/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 11 de outubro de 2019.

**Excelentíssima Senhora Presidente;
Nobres Vereadores:**


Davi Dias de Silva Berto
Presidente

Passo às mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 178 / 2019 que "**Torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico, na forma que especifica**".

Justificativa:

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei tem como objetivo criar mecanismos que visam coibir as agressões contra mulher e facilitar o encaminhamento de casos às autoridades competentes.

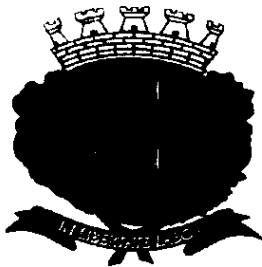
A referida propositura visa possibilitar o fornecimento de informações importantes para a realização de um melhor mapeamento e, assim orientar as ações preventivas necessárias, subsidiando o planejamento de políticas públicas que visem reduzir a ocorrência deste crime.

A mulher ao ser violentada recua com medo do que pode acontecer e não registra o Boletim de Ocorrência, porém procura um hospital para cuidar dos ferimentos. É nesta hora que é de vital importância o registro da violência no prontuário de atendimento, tendo em vista, que o médico será capaz de identificar a violência praticada, porém sem poder dar seguimento ao ocorrido.

Diante disso e por não existir por parte dos órgãos governamentais qualquer canal de comunicação entre hospitais e delegacias que mapeie de forma significativa as ações de violência contra a mulher, o registro da violência se faz necessário para servir de base e prevenção para melhor eficácia de qualquer medida.

Ante o exposto, por sua pertinência e relevância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste Projeto.


Henrique Conti
Vereador – Partido Verde



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 56711/19
Fls. 02
Assp. _____

Do Projeto de Lei nº 178 /2019

Lei nº.

“Torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico, na forma que especifica”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatório o registro no prontuário de atendimento médico, indícios de violência contra a mulher, para fins de estatística e prevenção.

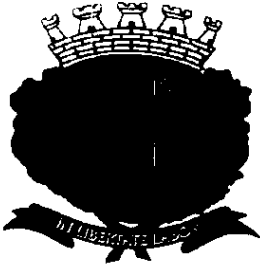
Art. 2º. Todo profissional de atendimento médico que, identificando sinais de violência contra a mulher, deverá efetuar o respectivo registro no prontuário.

Art. 3º. Os prontuários médicos com registro de violência contra a mulher deverão ser encaminhados bimestralmente, na forma de "Boletim Informativo Sobre Violência Contra a Mulher", para a Secretaria Municipal de Saúde e Delegacias de Polícia Civil do município, contendo:

I – o número de casos atendidos;

II - o tipo de violência atendida - física, sexual ou doméstica.

Art. 4º. As informações contidas nos prontuários e boletins, somente serão disponibilizadas para:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5671/19
Els. 03
Data: _____

I – a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada;

II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial.

Art. 5º. Deverão ser divulgadas anualmente estatísticas relativas ao ano anterior.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos

Aos

Orestes Previtalo Júnior

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 5671/2019

Data: 14/10/2019

Projeto de Lei n.º 178/2019

Autoria: HENRIQUE CONTI

Assunto: Torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5671 /19

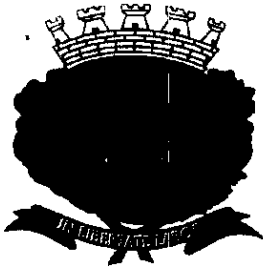
F.L.S. Nº 04

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
15 de outubro de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

16/outubro/2019



C.M.V.
Proc. Nº 5671/19
Fls. 05
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 237/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 178/19 – Aatoria Vereador Henrique Conti – “Torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico, na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico, na forma que especifica”** de autoria do Vereador Henrique Conti, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

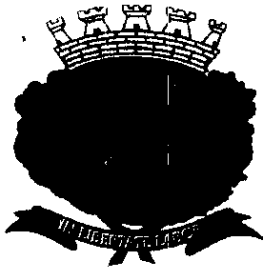
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;”

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

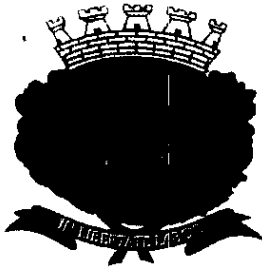
O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

A proposição visa tratar em âmbito local a proteção à mulher em casos de violência a qual é decorrente da ordem social constitucionalmente estabelecida como instrumento de justiça social:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 5671/19
Fls. 07
Resp. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Nesses termos o Brasil, por meio do Decreto nº 1973/96, promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Para tanto, em capítulo próprio tratou dos Deveres dos Estados:

"Capítulo III

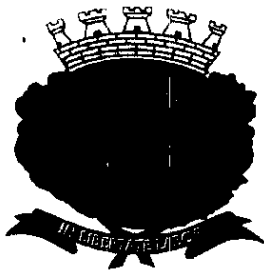
Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar*

(ACP) 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

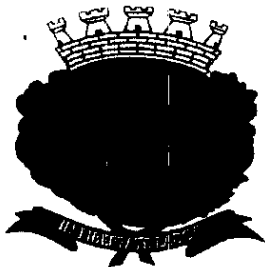
f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção."

Nessa senda, a Lei Federal nº 10778/03 que "estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados" preconiza:

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 5671/14
Fls 09
Data 08/

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

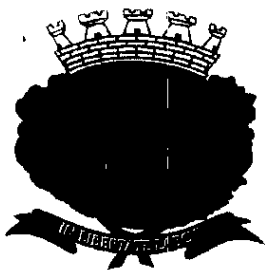
I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

(ACP) 



C.M.V.
Proc. Nº 5671/14
Fls. 10
Data 02/

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

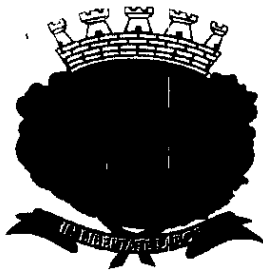
Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

O Conselho Federal de Medicina ao tratar do assunto manifestou-se por meio da Nota Técnica n.º 3/2016, do Setor Jurídico, aprovada em Reunião de Diretoria em 17/05/2016 à seguinte consulta: *"Como este Conselho entende que deve o médico agir ao atender uma paciente com sinais de violência doméstica? Deverá o profissional, por força do que determina a lei, comunicar à autoridade policial o caso, ainda que a paciente externe expressamente seu desejo de manter sigilo?"*

"EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006) – AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 4.424. AÇÃO PENAL DE NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA (ART. 66, INCISO II

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

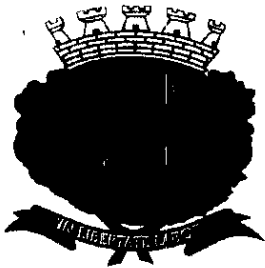
DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIS). NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA (LEI Nº 10.778/2003). NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE FOREM ATENDIDOS EM SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA. DEVER LEGAL. PRONTUÁRIO.SIGILO MÉDICO.

1. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher teve alguns dos seus artigos tidos como inconstitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no sentido de i) O Ministério Público pode dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima;

2. A Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. A referida lei menciona claramente a responsabilidade que os profissionais de saúde e instituições têm de comunicar os casos de abuso de que tiverem conhecimento. "A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável. (Parágrafo único, art. 3º).

3. No caso de notificação compulsória prevista na lei acima, o médico deverá comunicar as autoridades competentes, sob o mando do estrito cumprimento dever legal (III, art. 23, CP), quando for caso de risco à comunidade e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável, com respaldo nos arts. 73 e 74 do Código de Ética Médica.

(ACP) ✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4. *Em analogia ao caso do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, a notificação compulsória no caso de violência doméstica prevista no art. 1º. e seguintes da Lei n. 10.778/2003, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente” (art. 2º. da Resolução CFM n.º 1.605/2000).*

(...)

3. Notificação compulsória e Sigilo Médico e dever legal

Com certeza, são os detalhes do atendimento médico, descritos no prontuário médico, que levarão as autoridades sanitárias a decidir sobre a concretização da notificação compulsória.

O prontuário médico deverá servir de prova para tal ato? Diz a Lei Maria da Penha que “Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.” (§ 3º, art. 12).

Assim, repetimos a pergunta do ora Consulente “Deverá o profissional, por força do que determina a lei, comunicar à autoridade policial o caso, ainda que a paciente externar expressamente seu desejo de manter sigilo?”

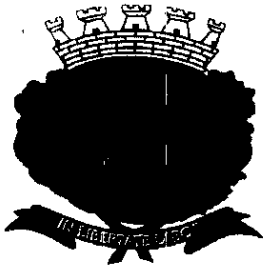
3.1. Do sigilo do paciente e do dever de informar

É necessário a análise de outras legislações para uma resposta fundamentada ao consulente. Como já apontado anteriormente, várias outras normas envolvem o tema.

No entanto, esta parecerista registra de pronto com severa crítica à Lei da notificação compulsória e à decisão do Supremo de ter assentado a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico.

A crítica está nas consequências de medidas como essas e o despreparo do Estado para amparar a vítima depois que o ofensor tem ciência de que foi

(ACP) 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

denunciado. Tem hoje o Estado condições de proteger a vítima e seus filhos? Tem como ampará-la econômica e emocionalmente?

O que temos é que ainda não há punição rápida e eficaz do ofendido. E que em muitos casos o ofensor volta ao lar, violenta novamente a mulher e, em muitos casos, o próprio filho para puni-la, ou deixa o lar sem sustento.

Preocupação também com a questão da vulnerabilidade da mulher violentada é relatada no voto do Ministro Cezar Peluzo na já citada ADI 4424:

(...) 'Muitas mulheres não fazem a delação, não levam a notícia-crime por decisão que significa exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do seu destino. Isso é dimensão que não pode ser descurada. O ser humano se caracteriza, exatamente, por ser sujeito da sua história, a capacidade que tem de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu à edição dessas duas normas agora contestadas. Mas a minha advertência vai ao legislador para que ele considere os seguintes riscos: primeiro, a possibilidade de intimidação da mulher em levar a notícia-crime, porque sabe que não vai poder influir no desenvolvimento da ação penal, nem vai poder paralisá-la. Alega-se que terceiros poderão fazê-lo, mas a notícia de terceiros é sempre excepcional. Essa violência, quase sempre, se dá no âmbito doméstico e é de conhecimento apenas das pessoas da família. Há casos - vamos dizer - marginais em que, pela brutalidade, extravasa os muros da residência e chega ao conhecimento dos vizinhos, mas isso não significa, necessariamente, uma condição de eficácia. Por quê? Porque ficar na dependência de notícia de terceiro é correr o risco de não haver notícia alguma. Alega-se que a mulher ignora - vamos dizer - as sutilezas jurídicas de uma ação pública. E, neste caso, para mim, a situação é ainda pior. Por quê? Porque há o risco de ela ser, continuando a conviver com o parceiro que a ofendeu - e pode ter sido ofensa eventual e isolada -, no meio dessa

(ACP) *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

convivência eventualmente já pacificada mediante renovação do pacto familiar, ser surpreendida com uma sentença condenatória, que terá no seio da família consequências imprevisíveis. Por outro lado, isso pode desencadear maior violência por parte do parceiro ofensor, pela óbvia impossibilidade de a mera publicidade da ação penal constituir impedimento a essa mesma violência. O fato de ser pública a ação penal não impede que o parceiro se torne mais violento. No caso, antes, acirra a possibilidade dessa violência, porque ele sabe que estará agora sujeito a uma situação que escapa à possibilidade de intervenção mediante atuação da mulher. Noutras palavras, ele vai se ver numa situação em que poderá tomar atitude de represália mais violenta, pelo fato de ter sido processado e condenado por uma lesão leve! Por outro lado - e esse o aspecto que mais me preocupa, mais me incomoda, que mais me atormenta, e esta é a razão pela qual estou tomando esta postura -, acho que nós, do Judiciário, estamos assumindo todos esses riscos, e assumindo-os com perda da visão da situação familiar. Nós estamos concentrados na situação da mulher, que merece, evidentemente, todas as nossas preocupações, merece toda a proteção do ordenamento jurídico. Isso é coisa indiscutível. Mas assim o legislador, como o constituinte levaram em consideração, como valores, que têm que ser de algum modo compatibilizados, a necessidade da proteção da condição da mulher e a necessidade da manutenção da situação familiar, em que está envolvida não apenas a condição da mulher ou a condição do parceiro, mas também filhos, netos, outros parentes, e que constituem elemento fundamental na mecânica da sociedade. Por estas razões, que representam pouco menos que discordância intelectual com a postura adotada pela douta maioria, vou votar vencido para que meu voto fique marcado como advertência para o legislador. E faço-o na expectativa, e mais do que expectativa, na grande esperança de que a douta maioria tenha acertado mais uma vez. (grifei)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Vale registrar novamente que a Lei da Notificação compulsória diz apenas que a notificação compulsória dos casos de violência tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido (art. 3º). No entanto, ressalva que a identificação da vítima de violência, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável. (Parágrafo único. do art. 3º).

Assim, tem o médico e o dever legal notificar as autoridades sanitárias? Isso não é quebra de sigilo médico? O profissional da medicina não poderá posteriormente responder por crime de violação de segredo profissional, previsto no artigo 154 do Código Penal: "Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministérios, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem".

Esse assunto já foi tema de discussão pela classe médica quando da análise da notificação compulsória das doenças sexualmente transmissíveis, senão vejamos:

Segredo Médico

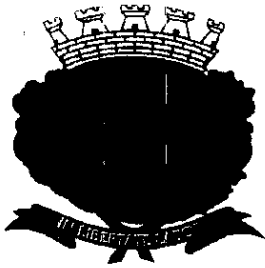
Assunto: Segredo Médico

Relator: Antonio Carlos Mendes - Assessor Jurídico

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, consulta-me sobre os aspectos legais e éticos do sigilo médico em face das requisições judiciais e policiais das papeletas, fichas de observações clínicas e respectivos fichários e do dever de comunicar crimes de ação pública que independem de representação, bem como a informação compulsória das moléstias infecto-contagiosas.

Noções *O silêncio imposto a determinados profissionais objetiva coibir a publicidade sobre fatos conhecidos no desempenho de determinada*

(ACP) +



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

profissão e cuja revelação acarretaria danos à reputação, ao crédito, ao interesse moral ou econômico dos clientes ou de seus familiares.

O forte conteúdo moral levou a legislação penal brasileira a classificar a violação do segredo profissional dentre os crimes que ofendem a liberdade individual, pois todo indivíduo deve ter, na preservação de sua integridade física e moral, garantido o pleno exercício de sua vontade. Esta garantia seria frustrada se, "tendo forçosamente de recorrer aos conhecimentos técnicos ou à ajuda profissional de outrem, tivesse o receio de que os seus segredos, confiados ou surpreendidos, fossem traídos. O tema da quebra dos segredos poria em choque a liberdade de atuação da vontade"(Nelson Hungria, "Comentários ao Código Penal", pág. 255).

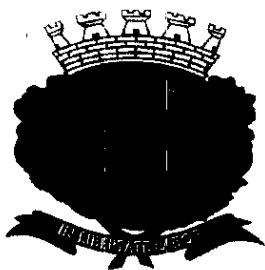
A par da lei penal, a norma ética regulou, também, a conduta do médico visando a tutela mais eficaz do segredo médico, consoante o estatuído nos artigos 34 a 44 do Código de Ética Médica elaborado pelo Conselho Federal de Medicina, na forma do artigo 30 da Lei nº 3.268/57 (D.O.U., edição de 11/01/65).

Os preceitos contidos no aludido Código são "normas jurídicas especiais" porquanto submetem determinada classe profissional e conferem aos Conselhos atribuições voltadas ao asseguramento da eficácia das normas deontológicas. Portanto, os médicos registrados nos Conselhos Regionais de Medicina são obrigados à observância e cumprimento das normas contidas no Código de Ética Médica, sob pena de sanção.

Esta inteligência foi acolhida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao conhecer e decidir a Representação nº 1.023 (RJ), consagrando o entendimento segundo o qual as normas contidas no Código de Ética Médica são normas jurídicas especiais submetidas a regime semelhante ao das normas e atos normativos federais.

Destarte, ao Judiciário cabe conferir eficácia ao segredo médico enquanto instituto jurídico-penal tendente à tutela da "liberdade de atuação da

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

vontade”, competindo aos Conselhos Regionais de Medicina fazer observar as normas éticas sobre o instituto, assim entendidas aquelas contidas no Código de Ética Médica.

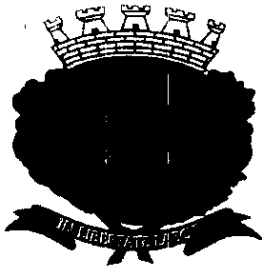
O segredo médico é uma espécie do segredo profissional, isto é, consiste no resultado das confidências que o médico, como tal, recebe de seus clientes, com o fim de poder prestar-lhe qualquer serviço atinente à sua profissão. As confidências feitas ao médico pelo doente não se devem restringir apenas àquelas que o paciente manifesta mas, antes, a tudo que o médico observa e verifica ligado à doença de seu cliente, incluindo o que lhe diz o doente e o que contempla por si e até o que descobre e que o doente não desejava revelar. Resulta, pois, que o segredo médico, penal e eticamente protegido, é tão só aquele que se obtém, necessariamente, no exercício profissional e o conhecimento de segredos. Esta é a lição de Nelson Hungria: “é imprescindível que haja um nexos de causalidade entre o exercício da profissão e o conhecimento do segredo. A obrigação legal de reserva visa tão somente ao livre acesso junto a certas pessoas que por seu mister, se tornam confidentes necessários”(op. Cit., pág. 262).

Além do nexos causal apontado, o artigo 154 do Código Penal:

“Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministérios, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”

Sugere que devemos entender por “segredo” o fato que só é conhecido de uma ou de um número limitado de pessoas. “A esse caráter fundamental do fato, ao segredo devem juntar-se o interesse e a vontade do agente no sentido de mantê-lo secreto. Interesse legítimo em ocultar o fato, seja este, embora, “moralmente reprovável e contrário ao direito”. Vontade de defender o seu sigilo, que pode ser expressa ou deduzir-se da circunstância de que a divulgação do fato possa diminuir o seu conceito no meio familiar ou social, o seu prestígio político, o seu crédito de segurança profissional ou

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

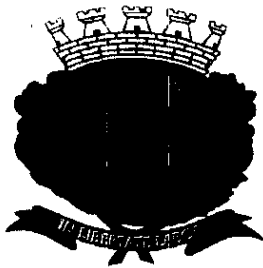
econômica, produzir-lhe, enfim, qualquer dano material ou moral” (Aníbal Bruno, “Direito Penal, Parte Especial”, I, Tomo IV, pág. 424).

A existência do “segredo” requer, pois, o concurso de dois fatores: um negativo, que consiste na ausência de notoriedade, isto é, que o fato não seja conhecido por um número indefinido de pessoas; e outro positivo, traduzindo a vontade determinante de sua custódia e preservação. Não deve ser, assim, um “secret de Polichinelle”.

O fator “vontade determinante” de resguardo do segredo, pode originar-se de “pedido formal de discricção”, ou, então, resultar de fato que, por sua própria natureza, clama segredo (doença venérea, perturbações de funções genitais, falhas estéticas, etc.).

As normas penais e éticas visam à preservação da intimidade do paciente, punindo o médico que revelar as confidências recebidas em razão de seu exercício profissional. O segredo pertence, pois, ao paciente e o direito reprime a conduta do profissional que injustamente o revele. Salvo por expressa determinação legal não há a possibilidade de obrigar o médico a quebrar o sigilo profissional. Entretanto, ocorrendo a “justa causa” o médico poderá revelar as confidências recebidas sem incorrer no crime de violação do segredo profissional. O interesse na ocultação do fato pode ser moralmente reprovável e juridicamente punível e ainda assim o direito tutela o segredo. Assim, diz Nelson Hungria: “A vontade do segredo deve ser protegida ainda quando corresponda a motivos subalternos ou vise a fins censuráveis. Assim, o médico deve calar o pedido formulado pela cliente para que a faça abortar, do mesmo modo que o advogado deve silenciar o confessado propósito de fraude processual do seu constituinte, embora, num e noutro caso, devam os confidentes recusar sua aprovação ou entendam de desligar-se da relação profissional. Ainda, mesmo que o segredo verse sobre fato criminoso deve ser guardado. Entre dois interesses colidentes - o de assegurar a confiança geral dos confidentes necessários e o

(ACP) *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da repressão de um criminoso - a lei do Estado prefere resguardar o primeiro por ser mais relevante. Por outras palavras: entre dois males - o da revelação das confidências necessárias (difundindo o receio geral em torno destas, com grave dano ao funcionamento da vida social) e a impunidade do autor de um crime - o Estado escolhe o último, que é o menor". (op. Cit. pág. 261).

Revelação *Afigura-se-nos que a consumação do crime se dá com a revelação do segredo. A "revelação" é o ato que faz passar um fato da esfera do sigilo para a do conhecimento de terceiros (que não tenham direito de conhecê-lo). Basta para a consumação do crime a comunicação do fato a uma só pessoa.*

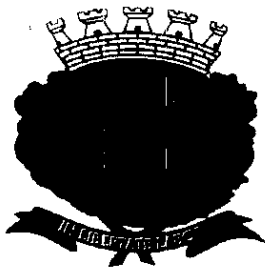
Os meios utilizados na revelação podem ser variados, sendo suficiente que o conteúdo do segredo e a identidade do paciente sejam dados ao conhecimento de outrem. Neste sentido, preleciona João Bernardino Gonzaga:

"A comunicação pode ser oral ou escrita, feita através de uma carta particular, ou pela imprensa; dirigida a destinatários certos e incertos. Além da palavra, também os gestos em alguns casos serão aptos ao desvendamento do segredo. Idem, a exibição de imagens, de fotografias, de radiografias, de documentos em geral" (Violação do Segredo Profissional), Max Limonad, São Paulo, 1976, pág. 154).

Aliás, esta linha de entendimento encontra respaldo no Código de Ética Médica, ao disciplinar os boletins médicos (art. 40), as papeletas e folhas de observações clínicas e respectivos fichários (art. 41), inclusive os anúncios, relatos ou publicações científicas (art. 42), restando inequívoco que o segredo médico alcança decididamente tais documentos, tornando-os, assim, meios e instrumentos suficientes à revelação do sigilo profissional.

Justa Causa

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

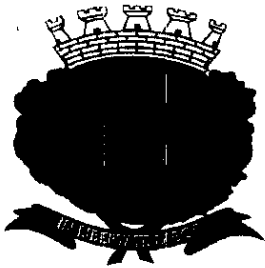
Em consequência, a violação do segredo profissional tanto pode ser decorrente da conduta do médico como de seus auxiliares que, tendo conhecimento das confidências necessárias em razão da profissão, as revelem sem justo motivo. Nestas condições encontram-se, também, os funcionários e dirigentes de hospitais, clínicas, maternidades, etc., que por dever de ofício tenham acesso às informações confidenciais constantes dos boletins médicos, diagnósticos, papeletas, fichas médicas, etc. (ver Francisco Peiró, "Deontologia Médica", Livraria Cruz, Braga, Portugal, 1951, pág. 364/365).

Embora a "revelação" seja o momento consumativo do crime, a possibilidade de dano é elemento essencial do fato criminoso. Exige-se, pois, como condição de punibilidade, a potencialidade do dano. É preciso que do fato possa resultar dano a outrem, ao paciente ou aos seus descendentes ou ascendentes, como por exemplo, uma doença hereditária de graves consequências.

Este dano em potencial (não é preciso que seja efetivo) "pode ser da mais variada natureza: moral, econômica, familiar, etc. É impossível circunscrevê-lo aprioristicamente. Quando se trata de prejuízo patrimonial, mais fácil será identificá-lo. Idem quando traduz-se em algum mal concreto, tangível: perda de emprego, rompimento de noivado ou casamento, diminuição da reputação da vítima, do seu prestígio no ambiente em que vive, pela divulgação de comportamentos desabonadores, etc." (João Bernardino Gonzaga, op. Cit. pág. 162). Demais, a revelação do segredo deve trazer, incontroverso, o elemento subjetivo que "é o dolo do profissional, isto é, a vontade consciente de divulgar o conteúdo da confidência necessária, sabendo que atua de maneira contrária ao Direito" (Aníbal Bruno, op. Cit., pág. 420).

A exigência do dolo exclui a possibilidade do crime culposos de violação do segredo profissional. Assim, ocorrendo a conduta culposa do médico (por

(ACP) †



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

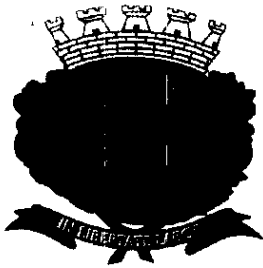
exemplo, a conduta negligente) não se caracterizará o crime de violação do segredo profissional.

O dever de guardar o segredo médico não é absoluto. O próprio artigo 154 do Código Penal indica os fatos descaracterizadores do crime, tornando lícita a revelação das confidências recebidas em razão do desempenho profissional. Este fator é denominado "justa causa" e tem por finalidade excluir a ilicitude penal.

A "justa causa" consiste nos fatos que descaracterizam a figura penal; porém não informa a obrigação do médico de revelar o segredo. Em outras palavras: tendo o médico revelado segredo de que teve conhecimento quando do exercício profissional, cumpre indagar se houve justa causa para a revelação, o que desfigura o crime de violação de segredo profissional. Entretanto, o instituto da justa causa não deve servir para obrigar o médico a revelar fato sob a tutela do sigilo profissional. O profissional, especificamente o médico, não pode ser constrangido a pautar determinada conduta, sem que a lei o obrigue. A conduta consubstanciada na revelação do segredo médico não é contrária ao Direito (antijuridicidade) quando realizada com justa causa. É Anibal Bruno que coloca de maneira irretocável esta circunstância: "O Código impõe declaradamente que o fato se realize sem justa causa, reforçando com essa expressa advertência a exigência da antijuridicidade, elementar em todo o crime. Sem justa causa, isto é, sem que concorra no proceder do agente qualquer circunstância capaz de afastar a sua ilicitude. Pode legitimar o fato como causa geral de exclusão do injusto, como o consentimento do ofendido, que torna o agente autorizado a dispor do segredo, o exercício de um direito, o cumprimento de um dever legal, a defesa de um interesse legítimo próprio ou alheio" (op. cit., pág. 420).

A justa causa tem, assim, os seus limites fixados pelo direito, não admitindo circunstâncias estranhas que conduziriam fatalmente à "imprecisão e

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

alargamento excessivo da posição justificativa, com o enfraquecimento da tutela penal”.

Destarte, o segredo médico, como espécie do segredo profissional, cede a razões relevantes que o direito reconhece e regula, evitando que o médico seja punido. Estas razões são identificadas pela expressão “justa causa” e explicam o caráter não absoluto do segredo porquanto não se pode exigir do médico que, em determinadas circunstâncias, se mantenha silente acerca das confidências recebidas quando do exercício profissional.

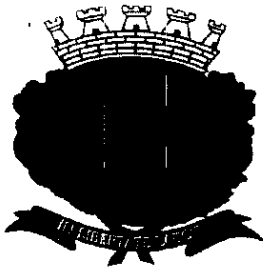
Em alguns casos é a própria lei que, textualmente, obriga a revelação, como acontece nas doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória ou de outras doenças profissionais. São deveres impostos pelo Regulamento do Departamento de Saúde Pública (Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923) e, também, pelo Decreto-Lei nº 4.449, de 9 de julho de 1942. O Código Penal, ao abrigar a comunicação, nada mais fez do que dar força e eficácia àquelas normas jurídicas extra-penais.

Desta forma, várias outras dispensas à obrigação de sigilo resultam de leis extra-penais (médicos militares, médicos legistas, médicos sanitários, peritos, etc.) e, assim, em tais casos, não há violação do segredo médico porque a conduta profissional apresenta-se não como crime, mas como fato lícito, segundo, aliás, reconhece o Código Penal, no inciso III, do art. 19: “não há crime quando o agente pratica o fato: em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

A par das hipóteses acima que descaracterizam a conduta delituosa do médico, a Lei de Contravenções Penais, no art. 66, II, reprime a omissão de comunicação de crime. Esta circunstância impede, também, a configuração do crime de violação do segredo profissional.

O “estado de necessidade” é outro excludente, isto é, a sua ocorrência impede que se configure o crime de violação do segredo profissional.

(ACP) *f*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a revelação do segredo não constitui crime quando motivada pela necessidade de salvaguarda de um interesse contrário aquele tutelado pelo art. 154, do Código Penal, ainda que de maior relevância, mas cujo sacrifício, nas circunstâncias do caso concreto, não é razoável exigir do médico.

Ainda, como excludente de criminalidade, encontramos a legítima defesa. Este fator é suficiente para descaracterizar o crime. A revelação das confidências necessárias objetivando defender um interesse legítimo, próprio ou de terceiro, em face do dono do segredo, exclui a conduta antijurídica. Assim, por exemplo, o "médico injustamente atacado em sua honra profissional por seu cliente pode revelar o segredo deste se tanto for necessário para sua defesa". Não há, também, a ocorrência da figura típica se o médico revela segredo de menores de idade a seus pais, tutores ou responsáveis, a fim de que "tratamento idôneo se faça, a proteção indicada se realize e a punição de culpado se encaminhe".

Nestes casos, a revelação do segredo deverá ser feita na medida necessária à defesa do direito do médico ou do terceiro injustamente ofendido. O exagero e a falta de comedimento não são acolhidos pela conduta atinente à legítima defesa, enquanto excludente da antijuridicidade.

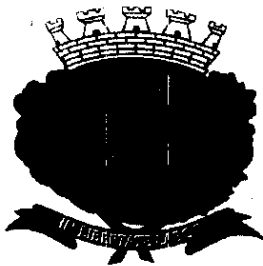
Informações às Autoridades Judiciais, Policiais e Sanitárias

A lei impõe ao médico o dever de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de crimes de ação pública que independem de representação e a constatação de moléstias infecto-contagiosas.

A comunicação dessas moléstias infecto-contagiosas deve ser feita incondicionalmente porque a lei não estatui condição alguma, porquanto esta norma visa à saúde pública, valor de extrema relevância, segundo a ordem jurídica.

Contudo, o mesmo não acontece com o dever de comunicar crimes. Essa comunicação deve restringir-se aos crimes de ação pública incondicionada,

(ACP) A



C.M.V.
Proc. Nº 5671/14
Fls. 24
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

isto é, independem de provocação do ofendido e não pode sujeitar o cliente ou paciente a procedimento criminal.

Com efeito, a estrutura que objetiva tutelar as confidências recebidas por profissionais em razão do exercício de sua profissão (confidentes necessários, como os médicos), resguarda até mesmo a postura de citados profissionais perante os magistrados, impedindo o depoimento em Juízo, como testemunhas:

“art. 207, do Código de Processo Penal:

São proibidas de depor as pessoas que em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”.

“art. 406, do Código de Processo Civil:

A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo”.

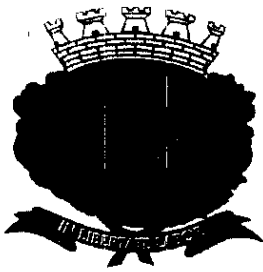
Observa-se que a regra é o não depoimento em Juízo, isto é, a lei desobriga o profissional de revelar o segredo ao magistrado, limitando-se permitir o depoimento do profissional desde que o queira e esteja autorizado pela parte interessada.

A tutela do segredo profissional e, portanto, do segredo médico é de tal forma expressiva que o coloca a salvo mesmo quando das relações com a Justiça.

Nesta linha, encontra-se o artigo 35, do Código de Ética Médica que preceitua o seguinte: “O médico não revelará, como testemunha, fatos de que tenha conhecimento no exercício de sua profissão, mas intimado a depor, é obrigado a comparecer perante a autoridade para declarar-lhe que está preso à guarda do segredo profissional”.

Entretanto, embora não haja permissivo legal algum que obrigue o médico a quebrar o sigilo profissional, em face de crime com graves consequências

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre terceiros, a revelação pode tornar-se um "imperativo de consciência", isto é, decorre de um motivo nobre que a justifique.

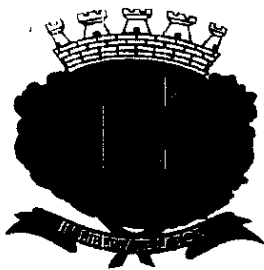
Comunicação de Crime

A lei penal obriga o médico a comunicar crime de ação pública, que independa da representação, conhecido no exercício da profissão. Esta comunicação não pode, ainda, expor o cliente a procedimento criminal. É o que estatui o artigo 66, II, da Lei de Contravenções Penais, ao reprimir a omissão de comunicação de crime.

A conduta contravencional não se caracteriza se o crime não for de ação pública ou, ainda sendo, dependa de representação. A lei exige, pois, que se trate de crime de ação penal pública incondicionada que é regra em nosso direito, pois o Estado tem interesse em julgar os atos previstos como delituosos e punir os delinquentes para garantir a estabilidade das relações sociais. Cumpre ressaltar, conforme notou Nelson Hungria, que "jamais a nossa legislação penal determinou ou autorizou que os médicos se fizessem delatores de crimes, o que se tem assentado em doutrina, e deve servir, sem dúvida, à interpretação do preceito incriminador da quebra do sigilo, é que os médicos podem denunciar o crime de que tenham notícias, não propriamente em razão da profissão, mas por ocasião do exercício desta ou, em qualquer caso, quando praticado contra o próprio cliente, se da revelação nenhum prejuízo possa resultar a este. O médico que v. g. surpreende a amante do enfermo agonizante a subtrair os títulos ao portador guardados num cofre existente na casa pode até prendê-la em flagrante. Também não padece dúvida que o segredo é devido pelo médico ao seu cliente e não ao seu algoz" (op. Cit., pág. 269).

Mas, o núcleo do tipo contravencional é a expressão verbal "deixar de comunicar", o que revela uma omissão do médico. Este, tomando de crime de ação pública que depende de representação, deixa de informar à autoridade competente, qual seja o Delegado de Polícia, o Juiz de Direito, o

(ACP) *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

membro do Ministério Público (art. 6º, 26 e 27 do Código de Processo Penal).

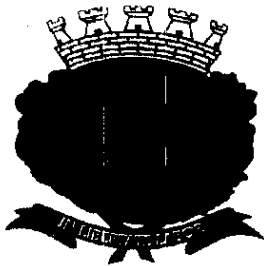
Este dever de comunicar o fato punível à autoridade competente encontra uma ressalva no próprio inciso II, do art. 66, da Lei de Contravenções Penais: "A comunicação pode deixar de ser feita, se expuser o cliente a procedimento criminal. Tal permissão baseia-se de ampla confiança do cliente no médico ou profissional sanitário. Caso contrário, para evitar possível procedimento criminal, o cliente poderia omitir acontecimento de grande importância para a sua própria saúde ou de outrem" (Sérgio de Oliveira Médice, "Contravenções Penais", Edição Jalovi, pág. 185).

Portanto, ao tomar conhecimento de tentativa de aborto por parte de cliente, o médico deverá calar-se porque a sua paciente estará sujeita a procedimento criminal. Entretanto, caso constate que a tentativa foi de outrem e à revelia da cliente, o médico, com a anuência da vítima ou de seu responsável, deve comunicar o crime, pois poderá ter ocorrido, inclusive, lesão corporal em virtude da resistência oposta pela vítima.

Da mesma forma, nos casos de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o médico está sujeito às regras do art. 66, II, da Lei de Contravenções Penais. Todavia, não basta que haja a consumação do suicídio para obrigar o médico a comunicar o crime de induzimento, instigação ou auxílio porque, caso contrário, não se instaura o dever legal, cuja omissão é punida pela Lei de Contravenções Penais. Observe-se, ainda, que o suicídio não é considerado crime pela nossa lei penal, mas sim o induzimento, a instigação ou o auxílio.

Desta maneira, incorrendo o induzimento, a instigação ou o auxílio, a constatação do suicídio não é razão bastante para instaurar o dever de comunicar crime de ação pública incondicionada pelo simples motivo de que o crime inexistiu.

(ACP) *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outra solução deve ser dada ao fato de psiquiatria concluir que sua cliente está sendo induzida ao suicídio, encontrando-se esta indefesa em virtude de seu estado psicológico. Neste caso, a comunicação é um imperativo porquanto configurar-se-á, a falta de comunicação, a omissão de que trata o art. 66, II da Lei de Contravenções Penais. Evidentemente, a tutela da vida da paciente é um valor maior que impede a caracterização do crime de violação do segredo profissional, mesmo porque, como afirmou Nelson Hungria, "o dever de sigilo é devido à paciente e não ao seu algoz".

Requisição de Fichas e Boletins Médicos

O segredo médico, enquanto instituto jurídico, acolhe no seu bojo as papeletas, boletins médicos, folhas de observação clínicas e fichários respectivos que, assim, submetem-se ao regime penal e ético próprio que resguarda e tutela o sigilo profissional. Desta forma, além dos médicos, os funcionários e dirigentes de hospitais, clínicas e casas de saúde, estão sujeitos às penas do art. 154, do Código Penal, eventualmente, revelarem o segredo médico através da entrega a terceiros ou exposição das anotações clínicas atinentes aos pacientes.

Com efeito, a lei não permite sequer, que o profissional da Medicina preste depoimento em Juízo acerca de fatos conhecidos em razão de sua profissão. Esta regra permeia toda a ordem jurídica e não admite que, por vias transversas, as confidências necessárias sejam levadas ao conhecimento do Judiciário ao da Polícia mediante a requisição de fichas e boletins médicos. Assim, não há nenhum dever legal que obrigue o médico, o funcionário ou dirigente de hospital e clínicas em geral a entregar as papeletas, as folhas de observação clínica e os boletins médicos. Não havendo disposição legal respaldando a ordem da autoridade judiciária ou policial, ocorre constrangimento ilegal, porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei" (art. 153, § 2º, da Constituição Federal).

(ACP) *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Este entendimento foi sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o "Habeas Corpus" nº 39.308, de São Paulo e cuja emenda é a seguinte:

"Segredo Profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência da revelação do sigilo e participação de anotações constantes das clínicas e hospitais".

A inteligência acima foi acolhida, também, pelo eminente Desembargador Azevedo Franceschini, do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo, em voto vencido nos autos do Mandado de Segurança nº 135.681, a saber:

a) "A divulgação de conteúdo de ficha médica se aplica toda a disciplina que garante o sigilo oral, pois a ficha clínica não passa de memorização das observações médicas sobre o caso."

b) "Também não importa que o episódio clínico haja saído da alçada médica e a ficha recolhida ao arquivo morto do nosocômio, ao qual só tem normalmente acesso o pessoal burocrático. O segredo subsiste. Aliás adverte Perraud Charmantier ("Le Secret Professionel", fls. 79), que muito embora a função de Diretor de um nosocômio (e outros tanto se diga de seus subordinados) seja meramente administrativa, também ela se encontra jungida ao segredo profissional". Evidentemente, esse constrangimento ilegal decorrente da requisição judicial ou pedido de informações da autoridade policial instaura, talvez, coação irresistível, apresentando-se como causas justificativas ou excludentes de criminalidade, pois o art. 18, do Código Penal, estatui: "Se o crime é cometido sob coação irresistível ou estrita obediência à ordem não manifestante ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da ordem".

Essas causas justificativas ou excludentes de criminalidade podem evitar a punição daquela que, atendendo às requisições judiciais ou solicitações policiais, viola o segredo profissional. Porém, o profissional submetido à disciplina do sigilo médico deve preservar esse direito individual, resistindo a

(ACP) *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

esses atos manifestantes ilegais e utilizando-se do "habeas corpus", garantia constitucional eficaz para impedir constrangimento das autoridades judiciárias e policiais. A esta disciplina jurídico-penal sujeitam-se, além dos médicos, os funcionários e dirigentes de hospitais mantidos ou subvencionados pelo Poder Público, inclusive aqueles credenciados pela Previdência Social.

***Conclusão** O segredo médico é espécie do segredo profissional abrangendo as anotações, boletins médicos, papeletas, folhas de observação, clínica, etc., obrigando não só o médico como também os enfermeiros, funcionários e dirigentes de hospitais públicos e particulares.*

Sendo instituto jurídico tem a conformação que lhe empresta o direito positivo e, assim, não é absoluto. As confidências recebidas podem ser reveladas nas hipóteses de justa causa, de legítima defesa, do estrito cumprimento do dever legal, do exercício regular de direito ou estado de necessidade.

Enquanto justificativa ou excludente da criminalidade, a justa causa impede a punição do médico, mas, sobre esse fundamento, nenhuma autoridade pode obrigar o confidente necessário a revelar segredo que lhe foi entregue em razão do exercício da profissão.

Todavia, a requerimento do paciente ou responsável e na defesa de direito de seu cliente, o médico está obrigado a depor como testemunha e a exhibir as suas anotações e fichas clínicas.

A par disso, o médico está obrigado a comunicar, incondicionalmente, à autoridade sanitária, as doenças infecto-contagiosas e outras de notificação obrigatória. Quanto aos crimes de ação pública incondicionada de que teve conhecimento no exercício da profissão, o médico está, igualmente, obrigado a fazer a comunicação à autoridade policial, ao Judiciário ou ao Ministério Público, desde que não sujeite o seu cliente a procedimento penal. Parecer exarado em 10 de fevereiro de 1980

(ACP) ✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, na legislação brasileira, o sigilo e a privacidade da informação são garantidos pelo Código Penal, no art.154, o crime de violação do segredo profissional, e pelo Código Civil, no art. 229, determinam que ninguém pode ser obrigado a depor acerca de um fato que se constitua um segredo de Estado ou profissão.

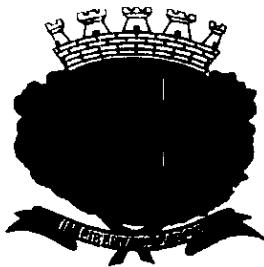
Por sua vez, o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931/2009), nos arts. 73 e 74, aborda as situações em que é vedada ao médico a revelação de informações, considerando que a quebra do sigilo deva ocorrer somente por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente. Sendo assim, o sigilo é considerado um dever inerente ao desempenho da atividade médica e sua violação se caracteriza como uma infração ética, penal e civil.

Portanto, no caso de notificação compulsória prevista na citada lei, o médico deverá comunicar as autoridades competentes, sob o mando do estrito cumprimento dever legal (III, art. 23, CP), quando for caso de risco à comunidade e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável, com respaldo nos arts. 73 e 74 do Código de Ética Médica, para que o MP inicie uma ação pública incondicionada.

3.4 . Da entrega do prontuário médico

Mas, o que não se pode confundir é que o médico não está obrigado a entregar o prontuário médico da paciente, esse está resguardado sempre pelo sigilo profissional, por conter diversas informações que vão além do que as autoridades sanitárias precisam ter conhecimento para notificar o crime, no caso de violência contra a mulher.

Tal entendimento está previsto em várias outras manifestação da Assessoria Jurídica do CFM, como por exemplo no DESPACHO SEJUR n.º 254/2010, aprovado em Reunião de Diretoria em 08/06/2010, Expediente CFM n.º 3667/2010, assim assuntado: Fornecimento pelo médico de Prontuário a Autoridade Policial, Ministério Público e Autoridade Judiciária sem o consentimento do paciente, onde conclui que nos "casos do art. 269 do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente” (art. 2º. da Resolução CFM n.º 1.605/2000).

II. Da Conclusão

*Assim, em resposta aos questionamentos do Consulente, podemos afirmar que deverá o profissional da medicina, por força do que determina a legislação brasileira, especialmente, a que trata da **notificação compulsória**, comunicar à **autoridade sanitária** o caso, ainda que a paciente externe expressamente seu desejo de manter sigilo, em caso de risco à comunidade ou à vítima, e com conhecimento prévio da vítima ou do seu risco à comunidade ou à vítima, e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável. (Parágrafo único, art. 3º da Lei n. 10.778/2003). (grifei)*

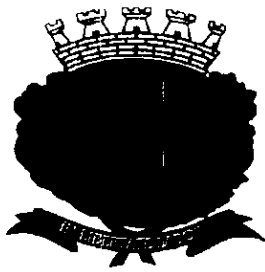
Nesse caso, é a autoridade sanitária que irá encaminhar a denúncia a delegacia da jurisdição competente. Os crimes contra a mulher não precisam ser denunciados exclusivamente nas Delegacias de Defesa da Mulher.

Tal comunicação está sob o mando do estrito cumprimento dever legal (III, art. 23, CP), com respaldo nos arts. 73 e 74 do Código de Ética Médica.

*Assim, em analogia ao caso do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, a notificação compulsória no caso de violência doméstica prevista no art. 1º. e seguintes da Lei n. 10.778/2003, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, que diretamente é à **autoridade sanitária**, sendo **proibido a remessa do prontuário médico do paciente”** (art. 2º. da Resolução CFM n.º 1.605/2000).*

A autoridade sanitária que irá definir quais casos que serão encaminhados à delegacia competente.”

(ACP) ✱



C.M.V.
Proc. Nº 5671/19
Fls. 32
Ass. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, sugere-se, respeitosamente, alterações no texto do projeto a fim de suprimir os aspectos que poderão ser considerados inconstitucionais.

Ante o exposto, sob o aspecto focado, **poderá reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 31 de outubro de 2019.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6186 / 19
Fls. 01
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 5671 / 19
Fls. 34
Resp. 08

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 178/2019

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS;

LIDO EM SESSÃO DE 19/11/19
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

COLENDO PLENÁRIO,

D. Valdir da Silva Berto

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação ^{o incluso} Substitutivo ao Projeto de Lei 178/2019 que **“Torna obrigatória a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público e particular”**.

Justificativa:

Aproveitando as justificativas já apresentadas no projeto original, a apresentação do incluso Substitutivo ao Projeto de Lei tem como objetivo readequar o texto, suprimindo aspectos que poderiam ser considerados inconstitucionais e, garantindo assim, a criação de mecanismos que visam coibir as agressões, levando em consideração que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana.


Henrique Conti
Vereador – Partido Verde

Nº do Processo: 6186/2019 Data: 18/11/2019

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 178/2019

Autoria: HENRIQUE CONTI

Valinhos, 18 de Novembro de 2019.

Assunto: Torna obrigatória a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público e particular.

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 178 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6186 / 19
Fls. 02
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5671 / 19
Fls. 35
Resp. O.A.

Do Projeto de Lei nº /2019

Lei nº

“Torna obrigatória a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público e particular”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público e particular, para fins de estatística e prevenção.

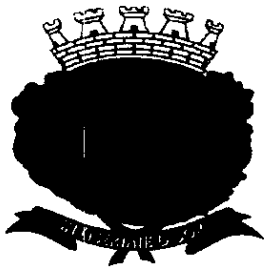
Art. 2º. Constitui objeto de notificação compulsória à autoridade sanitária, os casos de violência física contra pessoa atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública como na esfera privada.

§ 2º. Além da violência física, sexual e psicológica, entender-se-á por violência contra a mulher a que:

I – ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

II – ocorrida no Município, cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6186 / 19
Fls. 03
Resp. Od.

C.M.V.
Proc. Nº 5671 / 19
Fls. 36
Resp. Od.

prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local.

§ 3º. Para efeito da definição serão observados convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência da mulher.

Art. 3º. Os prontuários médicos com registro de violência contra a mulher deverão ser encaminhados bimestralmente, na forma de "Boletim Informativo Sobre Violência Contra a Mulher", à autoridade sanitária, contendo:

- I – o número de casos atendidos;
- II - o tipo de violência atendida - física, sexual ou doméstica.

Art. 4º. As informações contidas nos boletins, somente serão disponibilizadas para:

- I – a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada;
- II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial.

Art. 5º. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração administrativa, sujeitando-se o profissional de saúde ou o responsável pelo estabelecimento de saúde à pena de multa, de 02 (duas) UFMV - Unidade Fiscal do Município de Valinhos a 12 (doze) UFMV - Unidade Fiscal do Município de Valinhos, aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º. Deverão ser divulgadas anualmente estatísticas relativas ao ano anterior.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5671/19
Fls. 39
Resp. 02

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 6186/19

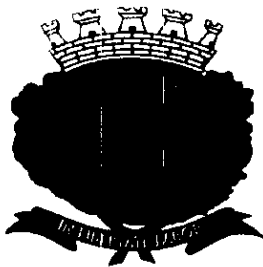
FLS. Nº 04

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
19 de novembro de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Jurídico

21/novembro/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6186/19
Fls. 05
Resp. OA

C.M.V.
Proc. Nº 5671/19
Fls. 38
Resp. OA

Manifestação Jurídica

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 178/19– “Torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico na forma que especifica”- Aatoria Vereador Henrique Conti

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação jurídica referente ao projeto de substitutivo em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Primeiramente, reitero os fundamentos constantes do Parecer nº 237/2019-DJ.

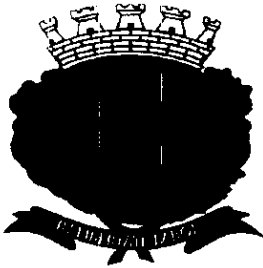
Ressaltando que em 27/11/2019 o Veto Total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2017 (nº 2.538/2019, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher” foi rejeitado pelo Congresso Nacional seguindo-se para promulgação com o seguinte texto:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

.....
§ 4º Os casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no **caput** serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6186 / 19
Fls. 06
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5671 / 19
Fls. 39
Resp. O.A.

Ademais, após análise do substitutivo apresentado concluo que sob o aspecto enfocado, a proposição reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

CMV, aos 03 de dezembro de 2019.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V.
Proc. Nº 6186/19
Fls. 07
Resp. OA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5671/19
Fls. 40
Resp. OA

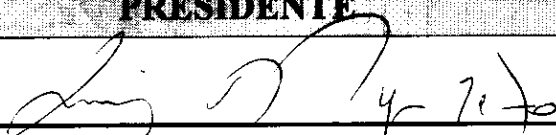
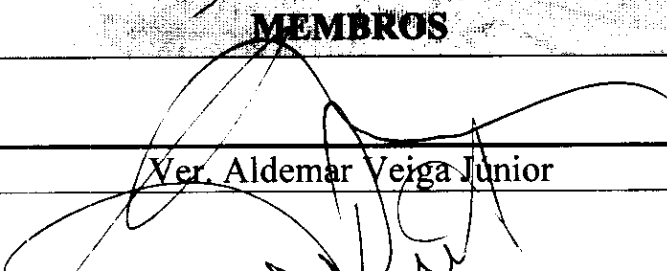
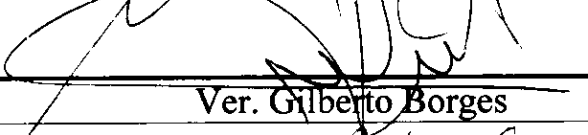
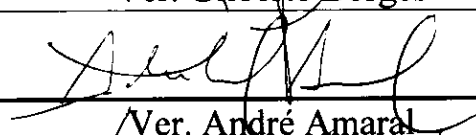
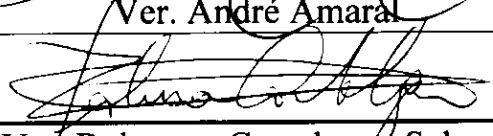
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 178/2019

Ementa do Projeto: Torna obrigatória a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público e particular.

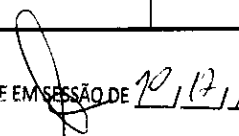
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 02 de dezembro 2019

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Junior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/19


PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO


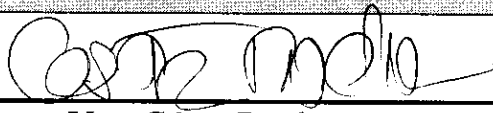
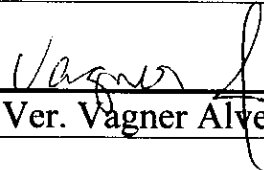

C.M.V.
Proc. Nº 6186/19
Fls. 08
Data 02

C.M.V.
Proc. Nº 5671/19
Fls. 41
Resp. 02

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 178/2019

Ementa do Projeto: Torna obrigatória a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público e particular.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Tolo	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Wagner Alves de Souza	(X)	()
Ver. José Aparecido Aguiar	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 10 de dezembro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu

PARECER FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5671/19
Fls. 42
Resp. 02

PARA ORDEM DO DIA DE 10/12/19

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

SUBSTITUTIVO:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 10/12/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 178. 19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5671 / 19
Fls. 43
Resp. OJ

P.L. 178/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 178/19 - Proc. n.º 5.671/19 - CMV

Revd. 12/12/2019
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Torna obrigatória a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público e particular.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público e particular, para fins de estatística e prevenção.

Art. 2º. Constitui objeto de notificação compulsória à autoridade sanitária, os casos de violência física contra pessoa atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública como na esfera privada.

§ 2º. Além da violência física, sexual e psicológica, entender-se-á por violência contra a mulher a que:

- I. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5671 / 19
Fts. 44
Resp. DA

P.L. 178/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 178/19 - Proc. n.º 5.671/19 - CMV

fl. 02

II. ocorrida no Município, cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local.

§ 3º. Para efeito da definição serão observados convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência da mulher.

Art. 3º. Os prontuários médicos com registro de violência contra a mulher deverão ser encaminhados bimestralmente, na forma de "Boletim Informativo Sobre Violência Contra a Mulher", à autoridade sanitária, contendo:

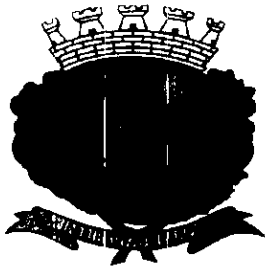
- I. o número de casos atendidos;
- II. o tipo de violência atendida - física, sexual ou doméstica.

Art. 4º. As informações contidas nos boletins, somente serão disponibilizadas para:

- I. a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada;
- II. autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial.

Art. 5º. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração administrativa, sujeitando-se o profissional de saúde ou o responsável pelo estabelecimento de saúde à pena de multa, de 02 (duas) UFMV - Unidade Fiscal do Município de Valinhos a 12 (doze) UFMV - Unidade Fiscal do Município de Valinhos, aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º. Deverão ser divulgadas anualmente estatísticas relativas ao ano anterior.



C.M.V.
Proc. Nº 5671/19
Fls. 45
Resp. OR

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 178/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 178/19 - Proc. n.º 5.671/19 - CMV

fl. 03

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 10 de dezembro de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**